



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069308-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CALEBE RODRIGUES DE LIMA CARRASCO, Impetrantes DIRCE MARIA MARTINS e GILBERTO CAETANO DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS - Processo nº 2069308-21.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA e DIRCE MARIA MARTINS

Paciente: CALEBE RODRIGUES DE LIMA CARRASCO

Voto nº 9369

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e adulteração de sinal identificador de veículo. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que ausentes requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (I) se carentes elementos ensejadores da prisão preventiva; e (II) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Propensão a práticas criminosas e periculosidade em concreto justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

4 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Precedentes.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Ordem Denegada.

Gilberto Caetano de França e Dirce Maria Martins, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Calebe Rodrigues de Lima Carrasco*, contra ato do Juízo da Vara Plantão da Comarca de Capital – SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere.

Alegam, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 111/112) e as informações foram prestadas (fls. 115/119).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 124/128).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante delito em 02/03/2025 (fl. 1), tendo sido sua prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia realizada na mesma data (fls. 33/36).

Foi denunciado em 13/03/2025 como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, porque teria, no dia 1º de março de 2025,

por volta das 23h20, na Rua do Manifesto, 2931, Ipiranga, na cidade e comarca de São Paulo - SP, portando arma de fogo de uso permitido consistente no revólver Rossi de calibre 22 com número de série C7101, municiado com 4 (quatro) cartuchos de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como porque teria conduzido, em proveito próprio, a motocicleta TVS Sport 110I, de placa original CUH0I57, adulterada com um plástico que a cobria parcialmente, sabendo da adulteração (fls. 104/105).

Recebida a denúncia, determinou-se a citação do paciente, sendo mantida sua prisão preventiva; em consideração a sua prisão e em ordem a assegurar a celeridade processual, designou-se desde logo audiência de instrução e julgamento, tendo determinado à serventia as providências necessárias à citação do paciente e à realização da audiência.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere.

Mas razão não lhes assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”,

vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Calebe** foi preso em flagrante por situação que faz presumi-lo ser autor dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e adulteração de sinal identificador de veículo, cujas circunstâncias em concreto do caso extraídas dos autos, atreladas ao seu histórico criminal (fls. 168/170, autos de origem), demonstram propensão a práticas criminosas e periculosidade em concreto, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator